



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ÓBICES À OBSERVÂNCIA DA PRIMAZIA DA RESOLUÇÃO DE MÉRITO SOB A  
ÉGIDE DA JURISPRUDENCIA DEFENSIVA

ÍTALO CRUZ VIEIRA

Rio de Janeiro  
2020

ÍTALO CRUZ VIEIRA

ÓBICES À OBSERVÂNCIA DA PRIMAZIA DA RESOLUÇÃO DE MÉRITO SOB A  
ÉGIDE DA JURISPRUDENCIA DEFENSIVA

Artigo científico apresentado como exigência  
de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato*  
*Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do  
Rio de Janeiro. Professores Orientadores:  
Nelson C. Tavares Junior  
Ubirajara da Fonseca Neto

Rio de Janeiro  
2020

## ÓBICES A OBSERVÂNCIA DA PRIMAZIA DA RESOLUÇÃO DE MÉRITO SOB À ÉGIDE DA JURISPRUDENCIA DEFENSIVA

Ítalo Cruz Vieira

Graduado em Direito pela Faculdades  
São José. Advogado.

**Resumo** – A expressão “jurisprudencia defensiva” vem sendo utilizada há tempos e exprime a ideia de um conjunto de decisões judiciais, baseados na hermenêutica que visam por obstaculizar a apreciação do mérito das questões por meio de decisões que priorizam o rigor da forma, tanto pelo juízo de primeira instância, como dos tribunais. Diante disto, os legisladores abordaram uma postura adversa, introduzindo dispositivos no código de processo civil que buscam implementar uma nova cultura processual, visando o maior aproveitamento dos atos processuais, voltados na garantia das partes, e tendo o escopo principal a análise integral do mérito. Neste panorama o princípio constitucional da primazia da resolução do mérito ganhou força infraconstitucional, onde o juiz deve procurar resolver o mérito da lide, afastando a concepção formalista, de maneira que este atinja o resultado útil. Este entendimento está sendo corroborado e externado em vários dispositivos esparsos no diploma processual, contudo apresenta uma série de óbices à observância deste princípio.

**Palavras-chave** – Direito Processual Civil. Princípio da Primazia da Resolução de Mérito. Jurisprudencia Defensiva.

**Sumário** – Introdução. 1. Positivação da primazia de julgamento de mérito na legislação infraconstitucional. 2. Aplicação, Regras e Concretização da primazia da resolução de mérito no CPC. 3. Jurisprudencia defensiva: dicotomia entre o formalismo, sistema de invalidade processual e a resolução meritória. Conclusão. Referências.

### INTRODUÇÃO

A presente pesquisa científica enfoca uma das maiores inovações trazidas pelo código processual civil brasileiro, a previsão de uma parte geral de normas fundamentais processuais, algumas delas principiológicas, como o da primazia da resolução de mérito, consagrado no artigo 4º do referido diploma legal.

Pretende-se, assim, uma análise aos óbices à observância da primazia da resolução de mérito sob a égide da jurisprudencia defensiva, ou seja, a não observância dos dispositivos legais que buscam superar os entendimentos jurisprudenciais defensivos para

garantir aos jurisdicionados a prestação de uma tutela jurisdicional efetiva e de qualidade através da apreciação meritória.

Cuida-se de tema extremamente relevante, pois os objetivos se relacionam diretamente com questões essenciais da atual conjuntura jurídico-processual brasileira.

É possível sustentar com fundamentos jurídicos sólidos, que por si so, a primazia da resolução de mérito pode combater a jurisprudência defensiva? Até que ponto pode-se dizer que este princípio tem causado readequação quanto a postura dos sujeitos processuais? Pode-se afirmar que o abono ao formalismo técnico em prol da valorização da apreciação do mérito pode ser considerado um avanço processual?

Para tanto, serão abordadas posições doutrinárias a respeito do tema, além da realização de uma interpretação da norma em si, sob o prisma principiológico e constitucional com o escopo de responder as indagações apresentadas. Neste sentido, dividir-se a pesquisa em 3 capítulos, precedidos pela introdução.

Inicia-se o primeiro capítulo do trabalho apresentando a primazia da resolução de mérito como uma norma fundamental do direito processual civil brasileiro, bem como seu conceito e objetivos na ideia da jurisprudência defensiva.

No segundo capítulo, sustentar-se como a aplicação dos dispositivos esparsos no diploma processual, que versam sobre a primazia do mérito, readéquam e produzem reflexos quanto a postura dos sujeitos processuais.

Por último, no terceiro capítulo, a análise de como esse marco teórico de modelo de cooperação, combate uma visão fundada em preceitos e culturas antigas. E por fim, defende como o abono ao formalismo técnico, pautados no princípio constitucional, é considerado avanço processual.

O método aplicado na pesquisa é o hipotético dedutivo, tomando como base exploratória do trabalho acadêmico consultas a legislação, doutrina, jurisprudência e artigos científicos sobre o tema. A pretensão do presente é eleger um conjunto de proposições hipotéticas, as quais acredita serem viáveis e adequadas para analisar o objeto da pesquisa, com o fito de comprová-las ou rejeitá-las argumentativamente.

Neste sentido, é imperioso formalizar os critérios bibliográficos, selecionar correntes teóricas, questionar valores legislativos e observar efeitos jurídicos abordados pela produção acadêmica, deste modo a abordagem do objeto desta pesquisa jurídica é necessariamente qualitativa.

## 1. POSITIVAÇÃO DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL

O código de processo civil em seu capítulo inicial contempla as normas fundametais consagrando, expressamente, princípios constitucionais de natureza processual e tem por característica principal a aproximação dos institutos processuais aos ditames previstos na Constituição Federal, o que acarreta o fenômeno da constitucionalização do direito processual. Fredie Diddier Jr<sup>1</sup>, entende que este fenômeno possui duas dimensões. A primeira, onde existe uma incorporação aos textos constitucionais de normas processuais, inclusive, como direitos fundamentais. E a segunda, a forma como a doutrina passa a examinar as normas processuais infraconstitucionais, como concretizadoras das disposições constitucionais.

Neste diapasão o diploma processual trouxe mecanismos antes não previstos no direito processual brasileiro. Um desses mecanismos fora proclamado em seu 4º artigo, qual seja, o princípio da primazia da resolução do mérito, que aduz “As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa<sup>2</sup>”. De maneira bem assertiva, entende-se nesta redação que o mérito da lide deve ser resolvido e exigido dos interpretes, novas premissas interpretativas que enaltenham a procedência da tutela de mérito, pois se a função Estatal é dirimir conflitos, logo, a resolução de julgamento de mérito deve ser satisfativa, induzindo ao máximo aproveitamento dos atos processuais, escapando de um formalismo sem propósito que nada traz de proteção ou benefício do processo.

Corroborando esse entendimento Câmara<sup>3</sup> quando aduz que o processo é um método de resolução do caso concreto, e não um mecanismo destinado a impedir que o caso concreto seja solucionado.

Assim, deve-se privilegiar, sempre a resolução do mérito da causa.

Desta forma pode ser entendido que a norma fundamental da primazia do mérito, ora funcionará como princípio basilar norteador quanto poderá funcionar diretamente como regra aplicável ao caso concreto.

---

<sup>1</sup> DIDIER JR, Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil: parte geral e processo de conhecimento*, 17 ed. Salvador. JusPodvum, 2015, p. 46-47

<sup>2</sup> BRASIL. nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)> acesso em 26.maio.2019

<sup>3</sup> CÂMARA. Alexandre Freitas. *Novo Processo Civil Brasileiro*. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2017, p.19

A primazia da resolução de mérito deve ser compreendida como uma norma jurídica que estabelece um fim a ser atingido pelo intérprete no momento da aplicação do direito, conforme afirma Lins<sup>4</sup> “[..]norma jurídica de aplicabilidade imediata, de natureza cogente, impositiva de comportamentos às partes e ao juiz, independentemente da previsão legal destas condutas, desde que não existam regras específicas referentes à prioridade do mérito.” essas garantias explicitadas têm por objetivo assegurar uma maior efetividade da jurisdição, isto quer dizer que a parte consiga um resultado efetivamente útil na resolução da demanda.

Desta maneira o art.4º do CPC, além de remeter a primazia da resolução do mérito, também pretende resguardar a aludida garantia constitucional da duração razoável do processo previsto no art 5º, LXXVII da carta magna, que por sua vez tem o condão de garantir as partes o direito substancial de obter em prazo razoável a tutela jurisdicional efetiva e será sempre analisada atendendo as garantias fundamentais processuais, permitindo em tempo adaqueado uma análise particularizada da pretensão e da defesa, sem se descuidar da qualidade a ser imprimida na decisão judicial resultante do conflito.

Não obstante, o art 6º do CPC aduz que “todos os sujeitos devem cooperar entre si para que se obtenha em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”<sup>5</sup>, tal dispositivo, combinado com o art 4º, nos encaminha ao princípio da efetividade da jurisdição, que por sua vez, tem por escopo fundamental assegurar o resultado útil da jurisdição na proferição da sentença, determinando ao legislador; ao juiz; as partes, ou melhor, a todos os destinatários da norma, a criação de instrumentos jurídicos que viabilizem uma maior efetividade do comando normativo da decisão judicial.

No mesmo sentido Freire e Cunha<sup>6</sup> ressaltam que a primazia do julgamento do mérito é “resultado de um dos deveres decorrentes do princípio da cooperação qual seja, o dever de prevenção, segundo o qual o juiz tem a obrigação de apurar as deficiências nas postulações das partes, para que possam ser sanadas, supridas ou superadas.”

Nesse contexto, encontra-se o modelo cooperativo do processo civil brasileiro, que exige uma participação ampla e efetiva de todos os sujeitos processuais. Isto comprova a maior compatibilidade com a primazia de resolução de mérito pelo aumento da importância da boa fé processual e da confiança legítima. Este paradigma é uma forma de concretizar o

---

<sup>4</sup> LINS, Orlando Arthur. *A primazia do julgamento de mérito no processo civil brasileiro: fundamentos, concretizações e limites dogmáticos*. Salvador, Juspodivm, 2019, p.65

<sup>5</sup> BRASIL, nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm)> acesso em 30.maio.2019

<sup>6</sup> FREIRE, Rodrigo da Cunha Lima. *Código de processo civil para concursos: doutrina, jurisprudência e questões de concursos*, 6E Salvador, Juspodivm, 2016, p.23

direito fundamental à tutela jurisdicional adequada, definitiva e efetiva, atendendo, daí, aos princípios da duração razoável do processo e o da efetividade processual.

Em linhas gerais, sobressai a relevância da importante função de orientar e interpretar as normas, uma vez que a solução integral do mérito passou a ser um direito fundamental de todos os sujeitos, tendo sido construído um novo arcabouço de regras processuais com a finalidade de se empreenderem esforços e superar vícios e efeitos formais das postulações, quer as iniciais; quer as recursais, a fim de se obter a verdadeira resolução do mérito.

A primazia do julgamento de mérito adota uma evidente premissa contrafática e seu principal objetivo é inibir e reeprer comportamentos que não atendam a boa fé processual e conseqüentemente os mecanismos de fiscalização das condutas dos sujeitos processuais. Tem como escopo o reconhecimento de nulidades e outros obstáculos à produção do resultado útil do processo. O seu objetivo principal é combater a jurisprudência defensiva<sup>7</sup>, indentificando os óbices a resolução de mérito e não envidar esforços para garantir sua superação, implementando balizas corretivas normativas.

Nesse cenário emerge-se a expressão “jurisprudência defensiva” que na atualidade, é utilizada no sentido pejorativo e que pode ser compreendida como o conjunto de decisões de juizes monocráticos e de tribunais ordinários e superiores, cujo o intuito é exclusivamente obstaculizar o exame mérito da ação ou de recursos. Tais obstáculos se consubstanciam por meios puramente técnicos, com uma excessiva rigidez, por meio de algum vício na postulação, seja de forma material ou formal, com o intuito de diminuir o acervo dos processos.

Em compreensão de maior amplitude, Oliveira<sup>8</sup> sustenta que a jurisprudência defensiva consiste no fenômeno de violação da segurança jurídica ao ensejar o não conhecimento de questões jurídicas relevantes, sob o argumento do não preenchimento de requisitos formais”. Cogita-se que seria uma “técnica utilizada pelos tribunais para dificultar o acesso do jurisdicionado por meio da criação de óbices para impedir a chegada e o conhecimento dos recursos que lhe são dirigidos”

Nesse esteira, constata-se que a jurisprudência defensiva esta consubstanciada num fenômeno processual, o qual os juizes e o próprio tribunal investem em pronunciamentos que não abarcam a relação de direito material, com o intuito de por fim ao processo sob a

---

<sup>7</sup> Segundo discurso de posse do ministro Humberto Gomes de Barros no cargo de Ministro do Superior Tribunal de Justiça, jurisprudência defensiva se faz consistente na criação de entraves e pretextos para impedir a chegada e o conhecimento de recursos que são dirigidos ao tribunal.

<sup>8</sup> OLIVEIRA apud COUTO, Boneti Monica. *Revista eletrônica de direito procesual- REDP*, ano 12, v. 11, n 3. Rio de Janeiro. p.4-5

justificativa do não preenchimento de algum requisito formal, que por sua vez, não impediria o julgamento justo da lide, bem como a recomposição de algum ato das partes do processo.

Sob esta ótica, pode se afirmar que a criação de obstáculos ao exame do mérito de processos e recursos, acaba por contrariar veemente a primazia da resolução de mérito por ser um subterfúgio jurisdicional utilizado especialmente para furtar-se a análise do mérito, em especial na fase recursal, sendo que, tais pronunciamentos muitas vezes são fundamentados em razões superficiais, associados a uma lógica equivocada, e até mesmo em fundamentos subversivos e implícitos, sem grande justificativa material.

Nessa vereda, faz-se imperioso conceituar o sentido da palavra “mérito” para fins da aplicabilidade do princípio da primazia de julgamento de mérito sob vies da jurisprudência defensiva. Para tanto faz-se necessário compreender as diferenças entre o juízo de admissibilidade e o juízo de mérito das postulações, uma vez que estas distinções se aplicam a qualquer procedimento, tanto em primeiro grau de jurisdição, quanto em grau recursal e a qualquer ato postulatório.

Nas sábias palavras de Lins a distinção entre os juízos “é a atividade cognitiva a ser exercida pelo órgão julgador, sendo imperioso delimitar o seu campo de análise, a fim de que se entenda com rigor técnico as diferenças entre admissibilidade e mérito da postulação”<sup>9</sup> diante disso, a admissibilidade é o campo de validade procedimental, pois representa um conjunto de atos jurídicos, investigando se a postulação atende requisitos necessários para o seu julgamento, entretanto, se for comprometido algum pressuposto, ficaria comprometida toda análise meritória por hipótese de vício.

Em linhas gerais, pode se afirmar que o juízo de admissibilidade de qualquer postulação, constitui uma questão prévia do juízo de mérito e não obstante, a aplicabilidade da primazia da resolução de mérito, observando os seus limites dogmáticos, tem o condão de viabilizar a sanabilidade de tais vícios e supera-los.

Especificamente no âmbito do direito processual e de acordo com a etimologia, infere-se que o mérito, em sentido técnico-jurídico, significa postular; exigir; pedir algo ao órgão jurisdicional através de uma demanda. Buzaid<sup>10</sup> compreende o mérito como o objeto do processo, qualificado pela pretensão de um dos interessados e a resistência de outro.

A despeito de todas as questões prévias o código de processo civil traz outros dispositivos esparsos em seu diploma, que disciplinam e ermitem a identificação de uma

---

<sup>9</sup> LINS, Orlando Arthur. *A primazia do julgamento de mérito no processo civil brasileiro, fundamentos, concretizações e limites dogmáticos*. Salvador, Juspodivm, 2019, p.65

<sup>10</sup> BUZAID apud LINS, Orlando Arthur. *A primazia do julgamento de mérito no processo civil brasileiro, fundamentos, concretizações e limites dogmáticos*. Salvador, Juspodivm, 2019. p.181

série de regras destinadas a permitir que sejam removidos obstáculos à resolução do mérito no intuito de combater o vies de uma jurisprudência defensiva e concretizar o princípio da primazia da resolução de mérito.

## 2. DENSIFICAÇÃO, CONCRETIZAÇÃO E REGRAS DERIVADAS DO PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA RESOLUÇÃO DE MÉRITO

É certo afirmar que o sistema processual civil brasileiro carecia de meios de se priorizar o julgamento de mérito das postulações, necessitando de um novo arcabouço de regras indutórias do máximo aproveitamento dos atos processuais e do próprio processo em si.

Com seu modelo cooperativo como parâmetro estrutural do processo, algumas poucas regras foram aperfeiçoadas com o escopo de reforçar e concretizar o princípio da primazia do julgamento de mérito.

Impor a regularização, na medida do possível, de nulidades processuais sanáveis é uma forma de dar concretude ao princípio da primazia da resolução do mérito, pois de acordo com a regra do art. 282 §2º o juiz está autorizado a prolatar decisões de mérito, mesmo se houver vício, que em tese, acarretaria na extinção do processo sem resolução do mérito.

Nesse ínterim, podem-se perceber duas regras concretizadoras, topograficamente localizadas na parte geral do CPC em seus arts. 139, X e 317, que assumem medidas de suprimento de pressupostos processuais e de saneamento de outros vícios processuais em prol da decisão de mérito.

Segundo Cunha, antes de proferir uma decisão sem resolução do mérito, o juiz deve superar os vícios, estimulando, viabilizando e permitindo sua correção ou sanção, a fim de que possa examinar o mérito e resolver os conflitos submetido pelas partes<sup>11</sup>. Isto é, somente acontecerá extinção do processo sem a devida resolução de seu mérito nos casos em que hajam vícios insanáveis ou, não obstante o vício sanável não ter sido sanado.

Cuida-se então do dever de prevenção, no qual o juiz ao perceber a presença de um vício sanável, presente em qualquer ato postulatório, seja do autor, do réu ou a ausência de um pressuposto processual, deve determinar a correção do feito, ou despreza-lo visando sempre a prolação de um futuro posicionamento de mérito.

---

<sup>11</sup>CUNHA apud LINS, Orlando Arthur. *A primazia do julgamento de mérito no processo civil brasileiro: fundamentos, concretizações e limites dogmáticos*. Salvador, Juspodivm, 2019, p.200

Não obstante ao juiz conceder a parte oportunidade para sanar vícios, o emblemático art. 321, permite a possibilidade de emenda da exordial e exige do magistrado a indicação, com precisão, do defeito a ser sanado, de modo a perfectibilizar a petição inicial originalmente apresentada com alguns defeitos, bem como, a forma apropriada de fazê-lo, evitando assim um juízo de inadmissibilidade.

Em linhas gerais, numa clara manifestação de respeito ao aproveitamento dos atos processuais, e ao próprio princípio da primazia de resolução do mérito, enxurgem as regras do art 319 com o fulcro de não permitir o indeferimento liminar da petição inicial, devido a ausência de requisitos formais quando houver dificuldade na efetivação da citação do demandado. Não é necessário que o autor tenha conhecimento rigorosamente sobre os dados do réu, devendo o juiz auxiliá-lo na empreitada de identificar corretamente a parte demandada.

Sendo assim, restando infrutíferas ou inúteis as diligências, autoriza-se a citação por edital, evitando o indeferimento liminar da exordial e protegendo a primazia da resolução do mérito da demanda.

Outra norma concretizadora do princípio é a regra disposta no art. 486 §1, constitui e dispõe se a extinção do processo sem a resolução do mérito se der pela força de indeferimento da liminar da petição inicial, da ausência de pressupostos processuais, da falta de legitimidade ou do interesse de agir, pelo acolhimento da convenção de arbitragem ou do reconhecimento de competência pelo juízo arbitral, a propositura da nova ação dependerá da correção do vício originário que causou a extinção do processo sem sua resolução meritória<sup>12</sup>.

A rigor, exige da parte autora um comportamento proativo de saneamento do defeito que acarretou a extinção do processo, prescrevendo a correção do vício originário, como condição obrigatória para o prosseguimento da atual demanda o que pode ser entendido por Didier<sup>13</sup> como eficácia preclusiva da decisão que reconhece a falta de algum pressuposto processual.

Quanto à fase recursal, novas premissas foram adotadas com o CPC e sua função contrafática. Como partícipe desse contexto, os atores processuais devem pautar suas condutas no intuito de tentarem evitar extinções anômalas do processo e o arbouço normativo em matéria recursal do diploma processual flexibiliza os requisitos de

---

<sup>12</sup> BRASIL. nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)> Acesso em 26.mai.2019

<sup>13</sup> DIDIER JR, Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil*: parte geral e processo de conhecimento, 17 ed. Salvador. JusPodvum, 2015 p. 703.

admissibilidade, cujo principal escopo é impedir a postura dos órgãos jurisdicionais que prezam pelo exarcebado rigor formal do exame de admissibilidade.

Sendo assim, a regra geral da sanabilidade do art. 932, parágrafo único consagra a primazia da resolução mérito quando impõe ao relator de um tribunal, a obrigação de advertir as partes sobre eventuais defeitos e imperfeições em suas postuções, permitindo assim, a possibilidade de corrigir vícios sanáveis que impeçam o exame de mérito da postulação recursal.

Neste particular, observa-se nitidamente que o objetivo maior desta regra é limitar o comportamento não cooperativo de alguns órgãos jurisdicionais de decretar a imediata inadmissão do recurso aparentemente defeituoso, sem que antes seja oportunizada a correção do vício no prazo de 5 dias.

Se tratando de recurso, caso o mesmo seja interposto fora do prazo legalmente estabelecido, ocorre, em regra uma insuperável preclusão, contudo conforme disposto o art. 1003, §6 poderá ser desconsiderada ou relevada a intempestividade recursal processual com o fim de tutelar a boa fé, isto é, quando o recurso não é interposto dentro do prazo, por força de evento alheio a vontade do recorrente, fenomeno este chamado de justa causa.

Nesta situação taxativamente prevista no cpc, o juiz deve desconsiderar ou relevar o vício da intempestividade recursal, pois devido a pratica da boa fé, não é licito atribuir o vicio ou o defeito ao recorrente. Tal acontecimento consubstancia ainda mais o a resolução do mérito recursal.

Outra densificação em prol de se priorizar o mérito são as regras quanto ao preparo recursal, segundo Lins<sup>14</sup> ocorrem três problemas advindos do preparo, dos quais resultarão consequencias diversas já estabelecidas em lei, quais sejam: falha na comprovação do preparo, ausencia de preparo e o preparo insuficiente. O art. 1007 aperfeiçoa possibilidades de sanação quanto ao vicio do preparo, percebe-se dai a influência do principio do julgamento de mérito, pois a pretensão é a correção dos defeitos e o avanço ao exame do mérito recursal.

Nessa vereda, é notório que o CPC é estruturado com ênfase no dever de prevenção o qual o juiz e as partes processuais invocam alguns dispositivos, com os mencioandos, que corporificam regras concretizadoras da primazia da resolução de mérito corroborando a sistemática de um modelo cooperativo de processo.

---

<sup>14</sup> LINS, Orlando Arthur. *A primazia do julgamento de mérito no processo civil brasileiro: fundamentos, concretizações e limites dogmáticos*. Salvador, Juspodivm, 2019, p. 238.

### 3. JURISPRUDÊNCIA DEFENSIVA: DICOTOMIA ENTRE O FORMALISMO, SISTEMA DE INVALIDADE PROCESSUAL E A RESOLUÇÃO MERITÓRIA

A atividade jurisdicional tem por sua característica comum a análise dos requisitos formais de um ato processual, antes mesmo de adentrar a sua análise meritória, contudo, a diferença em relação a jurisprudência defensiva, diz respeito à supervalorização das formalidades frente ao mérito.

A organização do processo e a previsibilidade dos atos decorrentes a ele é colaborado pelo formalismo que tem por escopo resguardar a segurança jurídica para os participantes da relação processual, entretanto, tal formalismo não pode ser adotado de forma exagerada. Não é coerente merecer importâncias maior que a finalidade do processo, pois seria uma deformação para atingir o resultado útil ao que fora demandado.

O formalismo excessivo, comumente adotado na realidade forense e que conduz a uma rigidez formal, incompatível com a atual concepção e finalidades do processo civil brasileiro são reflexos do viés de uma jurisprudência defensiva, pautados numa cultura extremamente arcaica, que vem sendo combatida por este paradigma do direito processual civil, que abraça a primazia da resolução do mérito como um fator preponderante na valorização do processo como método para a solução das relações controvertidas levadas a juízo.

De acordo com os princípios constitucionais democráticos que regem e asseguram o pleno acesso a justiça do poder judiciário, como o da primazia da resolução de mérito, que tem por missão, cumprir um processo justo, capaz de realizar a tutela efetiva dos direitos materiais, sem apego ao formalismo anacrônico pautados na ideia da jurisprudência defensiva, que nada tem haver com uma jurisprudência no sentido real, mas sim de uma política judiciária, cujo o principal objetivo é tentar reduzir a grande massa de recursos interpostos a tribunais superiores.

Justamente o contrário ao princípio da primazia da resolução de mérito, a jurisprudência defensiva verifica algum aspecto formal que impeça o conhecimento do recurso ou de algum ato processual, de modo a não analisar o mérito da questão.

Neste interim, consoante o regramento processual infraconstitucional, a oportunidade para correção de vício sanável, principalmente, recursais, trazidos pelo princípio da primazia da resolução de mérito, formaram arcabouços para caminhar e superar a ideia de uma jurisprudência defensiva, cuja temática fulcral recai sobre estratégias criadas pelos tribunais para dificultar o direito fundamental de acesso à jurisdição e

principalmente a análise meritória das postulações.

Os tribunais brasileiros por julgaram demandas excessivas, em especial muitos recursos, acabou por gerar distorções como o excesso de decisões monocráticas e a fortificação da jurisprudência defensiva, que como explicitado, criou artificios para não analisar o mérito recursal e prevaleceu durante um tempo, como um método de controle de número de recursos e desafogamento das instâncias e vem sendo desestimulada com a primazia da resolução do mérito expressamente presente no parágrafo único do art. 932, quando afirma que o relator, antes de considerar inamdimissível o recuso, dará oportunidade para saneação do vício ou complementação da documentação exigível.

Nesse sentido o art. 1029 §3 trata de regra simbólica que dialoga na instância recursal e em consonância com o art. 932, tem o condão de priorizar a solução do mérito conforme sua redação “O Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça poderá desconsiderar vício formal de recurso tempestivo ou determinar sua correção desde que não repute grave”<sup>15</sup> contudo sob o vies da jurisprudência defensiva, pode ser considerado uma porta para deturpar o real significado de “não repute grave” gerando óbices para aplicação da primazia da resolução do mérito.

Analisando a leitura do dispositivo percebe-se um perigo quanto a abertura semântica da expressão “não repute grave” pois concede uma abertura interpretativa e possibilita, em tese, adoções de posturas discricionárias pelos tribunais quanto ao rol de caracterização de vícios que são considerados não tão graves.

Segundo as palavras de Lins<sup>16</sup> o tribunal superior poderá escolher que defeito formal sera corrigido e com isso optar a causa que pretende julgar, mesmo que o recurso que a veicule seja inadmissível, bem como, poderá ignorar defeitos insanáveis, a depender da relevância das questões discutidas no caso concreto.

Nesse particular exprime dois pressupostos lógicos para aplicação da norma em questão. O primeiro a respeito da tempestividade, que é questão superada, pois em regra o recurso deverá ser necessariamente tempestivo, caso contrário o tribunal o transformaria em uma ação recisória, contra uma decisão que já transitou em julgado. Enquanto o segundo pressuposto é acostado de uma controvérsia principal, a de identificar correta e tecnicamente quais vícios podem ser reputados como graves, de modo a permitir sua correção ou sua relevação.

---

<sup>15</sup> BRASIL, nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)> acesso em 24.08.2019

<sup>16</sup> LINS, Orlando Arthur. *A primazia do julgamento de mérito no processo civil brasileiro*: fundamentos, concretizações e limites dogmáticos. Salvador, Juspodivm, 2019, p.254

Diante do exposto pode-se questionar como compatibilizar a primazia do julgamento do mérito recursal, conforme o art 932 com a regra do 1029 §3, se o primeiro é claramente o dever do relator conceder prazo para saneamento do vício sanável quanto o segundo dispositivo considera-se facultativo aos tribunais desconsiderar vício formal, ou seja pode desconsiderar a análise do vício não grave de acordo com seus próprios precedentes.

Discorre Didier<sup>17</sup> se o vício formal, em tese, for incorrigível, mas puder ser superada, tem-se como principal a medida de desconsideração/relevação, significa dizer então que tal medida refenciada no dispositivo relaciona-se exatamente a possibilidade de o STJ e o STF, ignorar defeitos formais, aparentemente, insanáveis, tornando-os irrelevantes, desde que não os repute graves.

No mesmo ângulo da discussão recursal, os art. 1032 e 1033, tratam da regra denominada de conversão de mão dupla, onde regulam a conversão do recurso especial em recurso extraordinário e vice-versa, conferindo um certo grau de fungibilidade entre estes recursos, com o propósito de superar o cabimento dos recursos excepcionais, mediante a mitigação das amarras procedimentais para se julgar o mérito dos respectivos recursos.

De qualquer sorte, a inovação destas mencionadas regras permite que o relator ou o órgão julgador tanto do STF, como do STJ, releve vícios formais aparentemente insanáveis, alguns dos quais, podem ser excepcionalmente relevados consagrando o princípio da primazia do julgamento de mérito ao depender naturalmente, de uma mudança de postura por parte dos tribunais superiores, consentâneamente com as premissas basilares norteadoras do atual sistema processual civil brasileiro.

## CONCLUSÃO

A pesquisa que ensejou este trabalho, de base doutrinária, discorreu a cerca da primazia da resolução do mérito, que configura essencialmente uma norma jurídica de caráter fundamental, porque reproduz um direito fundamental do jurisdicionado a uma tutela jurisdicional adequada, definitiva e efetiva, decorrente do seu art 4º do código de processo civil.

Destarte, no âmbito do direito processual civil pátrio, este princípio é plenamente

---

<sup>17</sup> DIDIER apud LINS, Orlando Arthur. A primazia do julgamento de mérito no processo civil brasileiro, fundamentos, concretizações e limites dogmáticos. Salvador, Juspodivm, 2019. p.255

consentâneo com o modelo cooperativo do processo adotado pelo código de processo civil, pois valorizou a concretização da primazia da resolução do mérito, na medida que passa a exigir do órgão julgador um dever argumentativo mais qualificado para fundamentar e decretar uma invalidade processual dando oportunidade para a sanção de defeitos processuais, sendo, inclusive, uma das suas premissas fundamentais na medida que aumentou a boa fe processual e da confiança legítima.

Sob a égide ao combate de uma jurisprudência defensiva, pode se constatar nitidamente o dever de prevenção, certo que foram positivados, ao longo de todo o texto do código de processo civil, exemplos deste tipo de dever que corporificam regras concretizadoras do aludido princípio, prevenindo as partes de eventuais vícios, defeitos, imperfeições sanáveis, para que sejam corrigidos a fim de possibilitar o exame de mérito da postulação seja ela inicial, ou recursal.

De certo modo a sistemática processual privilegia expressamente o princípio da primazia do julgamento de mérito, uma vez que o rito processual foi projetado pelo legislador para resultar em julgamento definitivo de mérito. Logo, a extinção do processo sem a resolução meritória é medida anômala, que não se corrobora a efetividade da tutela jurisdicional.

Prontamente notório que o CPC é estruturado com ênfase no dever de prevenção o qual o juiz e as partes processuais invocam alguns dispositivos, ora mencionando, que corporificam regras concretizadoras da primazia da resolução de mérito, corroborando a sistemática de um modelo cooperativo de processo

A primazia da resolução do mérito possui cláusulas gerais que viabilizam o combate da jurisprudência defensiva, visto que possibilita aos interpretes e aplicadores da lei, a construção, a luz do casos concretos, de uma série de normas pertinentes ao combate das mais diversas formas de manifestações de vícios.

Desta maneira, a extinção do processo sem a resolução do seu mérito, deve ser em regra a última opção a ser adotada pelo operador do direito, cabível apenas quando não houver outra solução consentânea com o sistema, ou se não tiver a mínima condição de aproveitamento dos atos processuais praticados ao longo do processo.

Diante do exposto, se espraia por todo código processual civil, a noção geral de que os vícios do processo são sempre passíveis de serem corrigidos, da petição inicial (art. 321) ao recurso submetido a apreciação das cortes superiores (art.921, parágrafo único e art 1029, §3)

Contudo, é preciso destacar que a primazia da resolução do mérito, por si só, não

tem o condão de solucionar a prática de uma jurisprudência defensiva, pois não se reveste de caráter absoluto. Não pode ser olvidado que cabe a parte, ao litigar, ou o magistrado ao julgar, observar as regras instrumentais traçadas por esse diploma legal. Deve-se delimitar o seu alcance em prol do respeito ao devido processo legal, a boa fé objetiva, a preclusão, a confiança legítima e sobretudo sobre a segurança jurídica.

Excepcionalmente, existem vícios insanáveis que funcionam como verdadeiros limites dogmáticos à aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito, inviabilizando em regra a sua aplicação, como nos casos da falta de interesse de agir recursal, ilegitimidade recursal, intempertividades de recurso.

No entanto, a readequação quanto a postura dos personagens processuais, bem como o reaproveitamento dos atos processuais e o formalismo-valorativo, afetam diretamente a forma da prestação jurisdicional pautada no princípio da primazia de julgamento do mérito, mostrando um novo caminho para o sistema jurídico brasileiro, o qual conduzir decisões constitucionalmente legítimas, que serão, preferencialmente, as decisões de mérito.

## REFERÊNCIAS

BRASIL, nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. acesso em 30.mai.2019

\_\_\_\_\_, Constituição Federal de 1988'. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. acesso em 12.nov.2019

CÂMARA. Alexandre Freitas. *Novo Processo Civil Brasileiro*. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2017.

COUTO, Boneti Monica. *Revista eletrônica de direito procesual- REDP*, ano 12, v. 11, n 3. Rio de Janeiro.

DIDIER JR, Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil: parte geral e processo de conhecimento*. v.0, 17 ed. Salvador. JusPodvdm, 2015.

FREIRE, Rodrigo da Cunha Lima. *Código de processo civil para concursos: doutrina, jurisprudência e questões de concursos*, 6E Salvador, Juspodivm, 2016.

LINS, Orlando Arthur. *A primazia do julgamento de mérito no processo civil brasileiro: fundamentos, concretizações e limites dogmáticos*. Salvador, Juspodivm, 2019.